ROTAVI INDUSTRIAL LTDA. (Em Recuperação Judicial)

ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10 DE MAIO DE 2019

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial elaborado por **Siegen – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios Ltda.**, apresentado nos autos do processo n.º 1041771-05.2018.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

Sumário

SUMÁRIO 2

CONSIDERAÇÕES INICIAIS 3

4.1 CONDIÇÕES ESPECIAIS E METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DOS PAGAMENTOS 5

4.2.1 Alienação Ativos 7

4.2.2 Pagamento Acelerado para Credores Parceiros 8

4.2.3 Pagamento Acelerado para Credores Estratégicos 12

4.3 PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO 13

4.4 DISPOSIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA AOS CREDORES 15

4.4.1 Processos Judiciais 18

4.4.2 Cessões de Crédito 19

4.4.3 Leilão Reverso 20

4.4.4 Encerramento do estado de Recuperação Judicial. 21

4.5 CRÉDITOS CONTINGENTES, IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS E ACORDOS 22

4.5.1 Credores com Garantia Fiduciária 23

4.6 CRÉDITOS EXCLUÍDOS 24

4.7 DESCUMPRIMENTO DO PLANO 25

4.8 SÍNTESE 26

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 27

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

Considerações Iniciais

Este documento foi elaborado em atendimento ao art. 53.º da Lei n.º 11.101/2005 sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para a empresa **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.**, doravante tratada apenas por **RECUPERANDA**.

Para elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no art. 47.º da Lei n.º 11.101/2005 – que encontram base nos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no art. 1.º, inciso IV, art. 3.º, inciso II, art. 170.º, incisos III, IV e VIII, art. 173.º e art. 174.º.

A **RECUPERANDA** requereu em 17 de abril de 2018 o benefício legal de uma Recuperação Judicial, cujo deferimento foi proferido em 26 de abril de 2018 e publicado em 12 de junho de 2018, no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Para o devido suporte na elaboração do Plano de Recuperação Judicial, a **RECUPERANDA** contratou a Siegen – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios Ltda., sociedade especializada em planejamento estratégico e recuperação empresarial.

As condições a seguir descritas atendem às exigências da Lei n.º 11.101/2005 e foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

O laudo de avaliação econômico-financeira foi apoiado nas informações prestadas pela **RECUPERANDA** e pelos documentos entregues em juízo, conforme art. 51.º da Lei n.º 11.101/2005 e faz parte do Plano de Recuperação Judicial datado de 31 de julho de 2018, na forma de ANEXO. O mesmo foi elaborador por JUCIER GOMES MELO, CRC/1SP 148.006/O-1 e aqui não serão revistos.

A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53.º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/2005 são objetos do Plano de Recuperação Judicial datado de 31 de julho de 2018, que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

neste momento não será revisto, sendo que no qual se observa a compatibilidade entre a geração de recursos pelo caixa da **RECUPERANDA**, item 3.3, e a proposta aos credores apresentada no item 4 que será revisto neste aditivo.

O laudo de avaliação dos ativos e patrimônio da **RECUPERANDA**, foi elaborado pela empresa Forense Engenharia, Representações e Serviços Ltda CNPJ 03.358.614/0001-38, representada pela profissional autorizada Enga. Rosangela Bomtempo de Siqueira (CREA/SP 5069888755) e constam sob a forma de ANEXO junto ao Plano de Recuperação Judicial datado de 31 de julho de 2018.

Neste ato, frente ao pleito realizado em Assembleia Geral de Credores, a **RECUPERANDA** apresenta ao Plano de Recuperação Judicial e aditivos, sendo que o capitulo que segue é aquele que sofreu alteração.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.1 Condições especiais e metodologia para apuração dos pagamentos

Os valores elencados no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial serão pagos em parcelas anuais, com deságio no valor principal de cada parcela, e na parcela, e corrigidos pela TR + 1,0 % a.m. (taxa referencial acrescida de um por cento ao mês) sobre o valor com a aplicação do deságio, a partir da data de impetração da Recuperação Judicial, obedecendo-se a ordem e critérios definidos a seguir, no período de até 12 (doze) anos.

A parcela mínima para cada credor será de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a cada parcela anual prevista. Para valores inferiores a parcela mínima, restará liquidado o saldo pendente e, para valores superiores a parcela mínima, será pago o valor da parcela mínima acrescido de rateio do saldo restante da parcela anual.

PERIODO	VALOR QGC	VALOR A PAGAR	CLASSES ATENDIDAS (% DESÁGIO)
ANO 1	64.694.884,15	64.694.884,15	Classe I - Trabalhistas (0%)
ANO 2	1.249.571,81	565.595,21	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (60%) e Classe IV - ME/EPP (40%)
ANO 3	1.249.571,81	565.595,21	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (60%) e Classe IV - ME/EPP (40%)
ANO 4	1.249.571,81	565.595,21	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (60%) e Classe IV - ME/EPP (40%)
ANO 5	1.249.571,81	565.595,21	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (60%) e Classe IV - ME/EPP (40%)
ANO 6	1.249.571,81	565.595,21	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (60%) e Classe IV - ME/EPP (40%)
ANO 7	1.249.571,81	565.595,21	Classe II - Garantia Real (50%), Classe III - Quirografário (60%) e Classe IV - ME/EPP (40%)
ANO 8	678.042,71	271.217,09	Classe III - Quirografário (60%)
ANO 9	678.042,71	271.217,09	Classe III - Quirografário (60%)
ANO 10	678.042,71	271.217,09	Classe III - Quirografário (60%)
ANO 11	678.042,71	271.217,09	Classe III - Quirografário (60%)
ANO 12	678.042,71	271.217,09	Classe III - Quirografário (60%)

1- **CLASSE I – Trabalhista: R$ 64,7 milhões (sessenta e quatro milhões e setecentos mil reais):** pagamento de 100% (cem por cento), dos créditos relacionados na Classe I – Trabalhista, segundo art. 41.º da Lei n.º 11.101/2005 em até 12 (doze) meses da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e no caso de novas habilitações na classe I – Trabalhista, deve-se considerar prazo de 12 (doze) meses para a quitação, contado da data da publicação da decisão de habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

2- **CLASSE II – Garantia Real: R$ 2,9 milhões (dois milhões e novecentos mil reais):** pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos relacionados na Classe II –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

Garantia Real, segundo art. 41.º da Lei n.º 11.101/2005 em 6 (seis) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 23.º (vigésimo terceiro) mês da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as demais nos anos subsequentes, considerando deságio em 50% (cinquenta por cento) do valor dos créditos relacionados na classe em cada parcela.

3- **CLASSE III – Quirografário: R$ 7,4 milhões (sete milhões e quatrocentos mil reais):** pagamento de 40% (quarenta por cento) dos créditos relacionados na classe III – Quirografário, segundo art. 41.º da Lei n.º 11.101/2005 em 11 (onze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 23.º (vigésimo terceiro) mês da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as demais nos anos subsequentes, considerando deságio em 60% (sessenta por cento) do valor dos créditos relacionados na classe em cada parcela.

4- **CLASSE IV – ME/EPP: R$ 517 mil (quinhentos e dezessete mil reais):** pagamento de 60% (sessenta por cento) dos créditos relacionados na classe IV – ME/EPP, segundo art. 41.º da Lei n.º 11.101/2005 em 6 (seis) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 23.º (vigésimo terceiro) mês da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as demais nos anos subsequentes, considerando deságio em 40% (quarenta por cento) do valor dos créditos relacionados na classe em cada parcela.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.2.1 Alienação Ativos

A **RECUPERANDA** poderá, a seu critério, caso entenda necessário, alienar, locar, ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente ou UPIs (Unidades Produtivas Isoladas) para gerar fluxo de caixa para o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial ou para manutenção de sua operação, devendo ser autorizado pelo juízo da Recuperação Judicial.

Em havendo a alienação dos bens do ativo permanente e/ou de UPIs (Unidades Produtivas Isoladas) da **RECUPERANDA,** segundo o art. 60.º da Lei n.º 11.101/2005, o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no art. 141.º e 142.º da Lei n.º 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.2.2 Pagamento Acelerado para Credores Parceiros

Como meio complementar de recebimento de créditos, a **RECUPERANDA** oferece opcionalmente, aos credores detentores de crédito nesta Recuperação Judicial, e que continuem a ser parceiros no fornecimento de insumos, bens ou serviços para a operação da empresa ou que continuem a fornecer linhas de crédito financeiro para capital de giro, ou ainda que realizem a compra de produtos ou serviços da **RECUPERANDA** a modalidade de "Pagamento Acelerado para Credores Parceiros", regulada pelos itens e considerações a seguir.

A modalidade de "Pagamento Acelerado para Credores Parceiros" é facultativa ao credor sujeito ou aderente ao processo de Recuperação Judicial que, ao aderir a esta modalidade, tornar-se-á "Credor Parceiro", sendo certo que, o "Pagamento Acelerado" poderá ser utilizado por qualquer credor que tenha interesse em fomentar e apoiar a atividade da **RECUPERANDA**.

O "Pagamento Acelerado" consiste na concessão de crédito, sem que seja agregada qualquer garantia real ou auto liquidável ao credor que, em contrapartida, poderá reduzir percentual do novo crédito ofertado do valor integral inscrito no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial, sem deságio e limitado a este. Garantias eventualmente já ajustadas entre as partes em relações comerciais mantém-se válidas e vigentes, não sendo afetadas pelas disposições aqui oferecidas.

Os valores pagos a título de "Pagamento Acelerado" serão abatidos do valor inscrito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial sem deságio e em seu valor integral.

Não há obrigação por parte da **RECUPERANDA** em efetuar compras ou adquirir linhas de crédito destes credores. Caberá a **RECUPERANDA**, a avaliação e análise das condições oferecidas pelo credor, se estas atendem as necessidades da **RECUPERANDA**, e se o preço e condições oferecidos se ajustam aos praticados mercadologicamente no caso de compras de insumos, bens ou serviços. Entendendo que as condições oferecidas não são vantajosas, poderão recusar a proposta e/ou oferecer contraproposta, respeitando sempre as disposições deste item.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

O fim da aplicação do "Pagamento Acelerado" dar-se-á quando integralmente a dívida do Credor Parceiro em questão for zerada.

A habilitação à modalidade "Pagamento Acelerado", deverá ser feita através de correspondência com AR à diretoria da empresa, com os dados do credor da **RECUPERANDA** ou por meio de petição a incidente criado para este fim nos autos desta Recuperação Judicial.

A adesão ao sistema do "Pagamento Acelerado" deverá ser comunicada até o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A aplicação desta clausula será válida porquanto a empresa estiver em estado de Recuperação Judicial, sendo encerrada sua aplicação quando houver a decretação de encerramento da Recuperação Judicial da **RECUPERANDA**.

A aplicação desta clausula é pró rata a data de publicação da decisão de homologação deste Plano de Recuperação Judicial e o pagamento dos créditos antecipados se dará juntamente as parcelas definidas neste Plano de Recuperação Judicial, sendo que o seu corte de apuração será até 30 (trinta) dias corridos antes da data de vencimento das parcelas.

Somente poderão aderir a esta clausula credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial sem ressalvas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

Fornecedores de insumos, matéria prima, bens e serviços

Com a aceitação formal do "Pagamento Acelerado" pela **RECUPERANDA**, as novas compras deste credor terão que ter a concessão de prazos de pagamento conforme tabela a seguir e irão gerar abatimento da parcela da dívida integral nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, e não sofrerá deságio ou este se reduzirá na proporção em que novas vendas ocorrerem.

PRAZO MÉDIO PONDERADO DE:	BONIFICAÇÃO
Até 30 dias	Não haverá antecipação sobre o valor da nova compra.
De 31 a 45 dias	2 % (dois por cento) sobre o valor da nova compra.
De 46 a 60 dias	3 % (três por cento) sobre o valor da nova compra.
De 61 a 75 dias	4 % (quatro por cento) sobre o valor da nova compra.
Acima de 75 dias	5 % (cinco por cento) sobre o valor da nova compra.

A quitação da parcela antecipada somente será dada com a efetivação total da compra e entrega dos produtos e/ou com a finalização integral dos serviços prestados.

Não havendo adesão ou não havendo novas compras de produtos e/ou serviços por parte da **RECUPERANDA**, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta no item 4.1.

As partes poderão versar sobre os percentuais de bonificação da tabela supra, desde que estes sejam inferiores aos percentuais estipulados e que há concordância formal do credor parceiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

Fornecedores de crédito financeiro

Com a aceitação formal do "Crédito Antecipado" pela **RECUPERANDA**, as novas concessões de crédito na modalidade de capital de giro ou outra linha de crédito com amortização de longo prazo, quer seja com prazo médio de amortização ponderado igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses, terá em sua forma de pagamento o crédito, limitado a 5 % (cinco por cento) do valor total de cada amortização, para abatimento da parcela da dívida integral nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, de forma que poderá não sofrer deságio e se reduzirá na proporção em que novas concessões de crédito ocorrerem.

Com a aceitação formal do "Crédito Antecipado" pela **RECUPERANDA**, as novas concessões de crédito na modalidade de curto prazo, quer seja com prazo médio de amortização ponderado inferior a 24 (vinte e quatro) meses, terá em sua forma de pagamento o crédito, limitado a 0,5 % (meio por cento) do valor total de cada amortização, para abatimento da parcela da dívida integral nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, de forma que poderá não sofrer deságio e este se reduzirá na proporção em que novas concessões de crédito ocorrerem.

A quitação da parcela bonificada somente será dada com a efetivação total do crédito. Não havendo adesão ou não havendo novas concessões de crédito por parte dos credores, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta no item 4.1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.2.3 Pagamento Acelerado para Credores Estratégicos

Serão reunidos os credores que, quer por sua importância na operação, quer por sua fundamental relevância social exigem tratamento diferenciado, a exclusivo critério da **RECUPERANDA**. É o caso, por exemplo, de pequenos fornecedores locais de insumos e serviços (de manutenção, de transporte de pessoal etc.) e fornecedores de produtos / serviços essenciais, devido ao seu fornecimento ser indispensável e não existir maneira de substituí-los com brevidade e cuja interrupção poderá prejudicar as atividades da empresa. Esses credores, desde que não interrompam o fornecimento à **RECUPERANDA**, restabelecendo o seu crédito, serão classificados nesta categoria.

Conforme exposto, especial atenção deve ser dispensada a tais credores. A **RECUPERANDA** propõe para os Credores Estratégicos uma melhora de 80,00% (oitenta por cento) no deságio aplicado na sua respectiva classe conforme termos da cláusula 4.1. de forma que ete será menor que os demais credores. Também será aplicado uma redução no prazo de pagamento. conforme descrito na tabela abaixo.

	Prazo de pagamento para os Credores Estratégicos
Classe II	5 (cinco) anos
Classe III	10 (dez) anos
Classe IV	5 (cinco) anos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.3 Procedimentos para Pagamento

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral de Credores, conforme art. 18.º da Lei n.º 11.101/2005 e de suas modificações subsequentes decorrentes de decisões judiciais.

Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais.

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao representante legal, salvo nas hipóteses em que o credor não está representado, devendo da procuração constar poderes específicos para o processo de Recuperação Judicial, poderes estes de dar e receber quitação ao referido crédito, na forma deste Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar ao juizo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do juízo de origem. Os procuradores deverão informar os dados bancários para o recebimento dos créditos.

Respeitado o disposto em parágrafo anterior, os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores deverão fornecer via carta registrada, enviada ao endereço da sede da **RECUPERANDA**, ou por meio de petição a incidente criado para este fim nos autos desta Recuperação Judicial, seus dados bancários para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, ou por meio de petição aos autos desta Recuperação Judicial, caso contrário, tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa para retirada pelo credor ou por pessoa qualificada para tal junto aos autos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial. Não haverá a incidência de correção ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. Tais valores ficarão disponíveis em tesouraria da **RECUPERANDA**, até que o mesmo regularize sua situação.

Os credores estrangeiros que não possuam subsidiária no Brasil para receber os valores devidos deverão, de igual forma, informar os procedimentos para remessa ao exterior dos valores sob a forma de carta registrada, enviada ao endereço da sede da **RECUPERANDA**, ou por meio de petição a incidente criado para este fim nos autos desta Recuperação Judicial, seus dados bancários para fim de pagamento das parcelas em, no mínimo 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, ou por meio de petição aos autos desta Recuperação Judicial, caso contrário, tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa para retirada por pessoa qualificada para tal junto aos autos. A taxa cambial aplicada será aquela existente na data anterior ao envio da remessa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.4 Disposições Gerais da Proposta aos Credores

Fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado, dada sempre preferência à venda a qual será realizada através do juízo da Recuperação Judicial, pelas normas legais previstas no art. 60.º da Lei n.º 11.101/2005 e mais disposições correlatas.

Este Plano de Recuperação Judicial, uma vez homologado, obrigará a **RECUPERANDA** e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas a ele inerentes e seus acessórios.

A ata em assembleia geral de credores na aprovação e aditamentos ao referido Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados a este, com poder de alteração deste. Em havendo inconsistência de informações entre este Plano de Recuperação Judicial e ata e/ou aditamentos, deverá ser considerado o que melhor favorecer a **RECUPERANDA.**

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, as respectivas obrigações serão consideradas integralmente quitadas e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os credores formalizarão sua concordância com a suspensão de publicidade destes protestos e demais anotações cadastrais respectivas enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver em vigor.

Em havendo majoração ou inclusão de créditos nesta Recuperação Judicial superior a 20,00% (vinte por cento) do valor da somatória dos créditos das Classes II, III e IV constante no 1.º Edital de Credores da **RECUPERANDA**, o que inviabiliza a projeção apresentada, bem como cronograma de liquidação dos créditos sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial e, ainda, o soerguimento da empresa, com o intuito de não inutilizar este Plano de Recuperação Judicial,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

os pagamentos anuais terão sua majoração limitada à parcela máxima total de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser rateada entre os credores conforme elencado no item 4.1, valor este compatível com a geração de resultado da empresa. Assim sendo, o saldo remanescente habilitado, gerará novas parcelas ao fim do plano de pagamento, aumentando o número destas até a liquidação. Os saldos remanescentes dos credores existentes na época em que, eventualmente, tal condição tenha aplicação, serão uniformemente divididos nas parcelas vincendas, de forma a acomodar os créditos de todos os credores.

No encerramento desta Recuperação Judicial, qualquer valor que esteja eventualmente depositado nos autos deverá ser liberado à **RECUPERANDA** que passará a ser a fiel depositária de tais valores, caso possuam algum direcionamento ou fim ou, para seu livre uso, caso não haja nenhum direcionamento ou fim para o mesmo.

A **RECUPERANDA** se compromete a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano de Recuperação Judicial.

A **RECUPERANDA** reconhece a existência de pendências tributárias e conhece a importância em saná-las como parte de sua reestruturação. Nesse sentido, a **RECUPERANDA,** após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscará parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação, inclusive para o FGTS em atraso, valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei n.º 11.101/2005, no Código Tributário Nacional e na Jurisprudência que trata do tema, provisionado e buscando pagar seus tributos com destaque de um percentual sobre seu faturamento.

Frente a tal desafio, a **RECUPERANDA** compromete-se a, no decorrer de seu processo de Recuperação Judicial:

I – Otimizar sua gestão tributária, visando evitar novas pendências;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

II – Aderir aos parcelamentos existentes e porventura criados pelas entidades governamentais, sempre levando em consideração suas possibilidades de caixa, sua viabilidade e o estabelecimento de regras e condições apropriadas à sua condição de Recuperação Judicial;

III – Quando cabível, utilizar-se dos meios legais presentes em nosso ordenamento jurídico para contestar cobranças que entender indevidas.

Após aprovado o Plano de Recuperação Judicial, e no prazo de seu cumprimento, seja no período de carência ou mesmo no período de pagamento dos credores, poderá a **RECUPERANDA** convocar nova Assembleia Geral de Credores para revisão do Plano de Recuperação Judicial ora aprovado conforme o enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, para deliberar sobre alterações em seu Plano de Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.4.1 Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a **RECUPERANDA**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face da **RECUPERANDA**;

- Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a **RECUPERANDA**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;

- Arrestar ou penhorar quaisquer bens da **RECUPERANDA**; e

- Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pela **RECUPERANDA**;

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso face a **RECUPERANDA**, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento o bastante para autorizar a **RECUPERANDA** a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

Fica autorizado expressamente que as ações de execução contra coobrigados, avais, garantidores poderão prosseguir independentemente do procedimento da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.4.2 Cessões de Crédito

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que:

- A **RECUPERANDA** e o juízo da Recuperação Judicial sejam informados, e;
- Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- Não será admitida a cessão de crédito da classe I (trabalhista) sem a anuência do advogado que patrocinou e/ou patrocina a ação trabalhista e representa o trabalhador nesta Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.4.3 Leilão Reverso

Havendo boas condições dentro do processo de soerguimento da **RECUPERANDA** no decorrer de sua Recuperação Judicial e, havendo ainda oportunidades pontuais que lhe permitam acelerar o pagamento de seus credores, a **RECUPERANDA** poderá pleitear um leilão reverso para quitação dos créditos ora elencados na relação de credores desta Recuperação Judicial, permitindo que estes sejam liquidados antecipadamente frente a condições favoráveis de deságio.

Tal leilão será comunicado ao juízo desta Recuperação Judicial para inscrição de interessados, onde ainda será comunicada as condições a serem apresentadas para sua realização.

O leilão reverso terá como base o valor do crédito inscrito nesta Recuperação Judicial, considerando as condições de pagamento e deságios elencadas anteriormente e serão liquidados os créditos de credores que ofertarem a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela **RECUPERANDA** para a compra de tais créditos.

Os credores que possuírem créditos superiores ao valor ora ofertado pela **RECUPERANDA** para a realização do leilão reverso, poderão se inscrever com oferta parcial, informando quanto pretendem liquidar de seu crédito e a que deságio.

Esta cláusula não se aplicará aos créditos inscritos na classe I, de créditos trabalhistas.

Como exemplo hipotético para estes credores, pode-se considerar que a **RECUPERANDA** ofereça um valor de R$ 300.000,00 para a operação de leilão reverso e um credor com crédito inscrito de R$ 1.000.000,00, este poderá ofertar por R$ 300.000,00 um crédito de R$ 600.000,00 com deságio de 50% e, em ele sendo um dos vencedores do leilão, haverá a quitação parcial de R$ 600.000,00 de seu passivo por estes R$ 300.000,00, permanecendo na lista de créditos sujeitos e a serem honrados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, o valor de R$ 400.000,00.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.4.4 Encerramento do estado de Recuperação Judicial

Sem prejuízo às demais clausulas deste Plano de Recuperação Judicial, os credores concordam desde já a considerar o estado de Recuperação Judicial da **RECUPERANDA** encerrado quando da *finalização do período de fiscalização do cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial*, sendo tal procedimento a ser adotado pelo juízo condutor desta Recuperação Judicial no fito de suspender qualquer publicidade relacionada a este processo frente a novação dos créditos arrolados a esta.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.5 Créditos Contingentes, Impugnação de Créditos e Acordos

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, impugnação de créditos ou acordos. Para tanto, os valores informados neste Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pela **RECUPERANDA**, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua homologação frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante.

Para os credores que vierem a se habilitar nesta Recuperação Judicial e que se enquadrem na Classe I (créditos trabalhistas) e, que sua habilitação ocorra em momento posterior à homologação deste Plano de Recuperação Judicial, receberão seus créditos no período de até 12 (doze) meses a contar da publicação da habilitação do crédito no Quadro Geral de Credores, inclusive nos casos de habilitação de crédito após o período explícito no Art. 54.º da Lei n.º 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.5.1 Credores com Garantia Fiduciária

A **RECUPERANDA**, pretende honrar com os eventuais contratos de garantia fiduciária regularmente constituída e que assim venham ser reconhecidos pela própria **RECUPERANDA**, ou pela justiça naqueles casos em que houver fundada discussão acerca da regularidade da constituição da garantia.

Para aqueles credores com garantias fiduciárias que quiserem aderir a este Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão feitos aos mesmos nos termos indicados na Classe II – Garantia Real.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.6 Créditos Excluídos

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da Recuperação Judicial, todos os acordos serão imediatamente informados aos credores nos autos e ao Administrador Judicial, e as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas às suas respectivas classes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.7 Descumprimento do Plano

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data de vencimento da mesma.

Para esse fim, a mora só restará caracterizada se a **RECUPERANDA** for notificada pelos credores em sua sede.

Caso neste período, não seja solucionado a questão, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na Recuperação Judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar, sem que seja convolada esta Recuperação Judicial em falência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

4.8 Síntese

Este Plano de Recuperação Judicial demonstra a melhor condição possível de recuperação aplicável a **RECUPERANDA** e tem por fim, evitar que a referida empresa tenha suas condições de liquidez prejudicadas e, eventualmente seja convolada a uma massa falida que, como sabido, resultará no encerramento de diversos postos de empregos diretos.

Ressalta-se ainda, que a não aprovação deste Plano de Recuperação Judicial ocasionará a cessão da geração de riquezas pela empresa e, desta forma, não restará aos credores alternativa para receber os recursos que lhes são devidos, exceto a de aguardar a liquidação de bens da empresa que, em tal situação, costumam ser muito desvalorizados e liquidados a preço vil.

Por fim, a continuidade das atividades da **RECUPERANDA** proporcionará condições de reestruturação e, desta forma, gerar riquezas que poderão liquidar os passivos gerados na forma mais rápida possível. Neste cenário, é necessária a concessão de deságio por parte dos credores, bem como alongamento do pagamento do passivo, afim de se obter capacidade para a empresa de liquidar seus débitos e continuar a gerar empregos e negócios mercantis.

Observe que nenhum credor foi convidado a participar de um plano de capitalização da empresa e não foi forçado a continuar estabelecendo relações comerciais com a **RECUPERANDA**.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado resguarda o pagamento de todos os credores sujeitos a Recuperação Judicial, por disponibilização de fluxo de caixa e deságio nas parcelas por cumprimento. Proporciona ainda a adesão ao plano de "Pagamento Antecipado", caso o credor continue a ser parceiro da empresa como fornecedor ou cliente, de forma que poderá receber seu crédito de forma acelerada e não sofrer deságio em seu crédito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.

Siegen

5. Considerações finais

Este aditivo foi elaborado em Assembleia Geral de Credores na data de 10 de maio de 2019 e representa o negociado na mesma.

É o relatório.

São Paulo, 10 de meio de 2019.

Alexandre Temerloglou (CRA 95266)
Siegen Ltda. (CORECON – RE/3728-1 2ª. região – SP)

Francisco Fernandes – anuente
CPF: 054.887.888-91

ROTAVI INDUSTRIAL. – anuente
CNPJ: 59.591.974/0001-30

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/05/2019 às 16:49 , sob o número WJMJ19406680076
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041771-05.2018.8.26.0100 e código 6E96A6A.